

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CARLOS MACEDO DA COSTA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA – RIO DE JANEIRO.

“A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa a maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.”

Ministro José Delgado

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO 042/2022

Renova Construção e Reforma, empresa estabelecida na Cidade de Nova Iguaçu à Estr. Dep. Darcilio Ayres Raunhetti, 1105 - LOJA B - Vila São Luís, Nova Iguaçu - RJ, inscrita no CNPJ N° 32.903.596.0001/26, por intermédio de sócio administrador, inscrita na referida **CONCORRÊNCIA PÚBLICA da "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DA PISTA DE SKATE E A REMODELAÇÃO DA PRAÇA DA CHAMINÉ, BEM COMO DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES EXISTENTES SOB VIADUTO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, INCLUSIVE QUIOSQUE MEDINA E A CONSTRUÇÃO DE PRAÇA SOB VIADUTO NOSSA SENHORA DAS GRÇAS NO BAIRRO ATERRADO – VOLTA REDONDA/RJ"**, por meio do ofício CGC/GEGOV n°07/2022, onde consta a INABILITAÇÃO da empresa RENOVA CONSTRUÇÃO E REFORMA, por alegação que "não apresentar a declaração indicando o nome, CPF e n° do registro na entidade profissional competente do responsável técnico que acompanhará a execução da obra desta licitação", "data vênua", inconformada com a referida decisão, vem, tempestivamente, com fulcro no edital de Tomada de Preços, item 11.0 e no artigo 109, inciso I, alínea "a" e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, dela interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao Senhor Presidente, contra o ato da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Volta Redonda Rio de Janeiro, na conformidade das razões que em anexo seguem.

PRELIMINARES:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade Tomada de preço n° 042/2022, proferida em 15 de agosto de 2022. Considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposições de recursos, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestivo.

II - DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuaente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 109, §2º, da Lei n°. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

Art. 5º. (...)

(...)

LV - Aos litigantes, em **processo** judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são **assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**” (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à recorrente. Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93. O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízos à ora recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

III - DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a inabilitação da recorrente.

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a recorrente como inabilitada, haja vista, em que pese, o não atendimento a todas às exigências do Edital, porém considerando que o julgamento apresentado pelo Presidente juntamente dos Membros da Comissão de Licitação, ocorreu de certa forma levando ao excesso de formalismo nas considerações perante a inabilitação da proponente.

Assim, apresentaremos pontos que levam a fatores que possibilitam a devida habilitação da recorrente tendo em vista o excesso de formalismo e o respeito ao princípio da competitividade e economicidade.

III.I. – DA INABILITAÇÃO – EXCESSO DE FORMALISMO

A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório TOMADA DE PREÇO 042/2022, foi inabilitada nos seguintes termos:

RENOVA CONSTRUÇÃO E REFORMA foi inabilitada por:

- Não atender o item 8.22 do Edital (Declaração indicando o nome, CPF e nº do registro na entidade profissional competente do responsável técnico que acompanhará a execução da obra de que trata o objeto desta licitação).

Entretanto é válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se **limitar** apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

“Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Isso esclarecido, transcreve-se o que dispõe a Lei nº. 8.666/93 sobre as exigências de qualificação técnica:

“ART. 30. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á A:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do ‘caput’ deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o

cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”

Conforme se observa, nos termos da Lei nº 8.666/93, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado) pode ser dar sob duas perspectivas distintas: i) a da capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II); e, ii) a da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. I).

A capacidade técnico-profissional tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previstas no instrumento convocatório.

De acordo com Marçal Justen Filho:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (...) Por outro lado, utiliza-se a expressão **‘qualificação técnica profissional’ para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.** A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como ‘responsável técnico’ não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica

é de uma pessoa física - que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)”

Com efeito, a Lei nº. 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, inciso I, numa interpretação literal, **induz à conclusão de que o responsável técnico pela deve possuir vínculo empregatício com a empresa**, já que a norma prescreve a necessidade de que tal profissional integre o “quadro permanente” da licitante.

A respeito do excesso de formalismo ou formalismo exacerbado tem se pronunciado Odete Medaur:

Exemplo de formalismo exacerbado destoante desse princípio, encontra-se no processo de licitação, ao se inabilita ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos sem diligências. “(Direito administrativo moderno 9. ed.2005)

Portanto se um documento é apresentado com falha sanável é possível aceitar, em nome da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa dispensando assim a ilegalidade do excesso de formalismo o qual vem a lesar o próprio erário público. Tendo em vista que a empresa não apresentou a declaração, mas apresentou a documentações o contrato com o referido responsável técnico da empresa.

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. No entanto, o Pregão busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo.

Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho¹ ensina que o “referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática”.

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que por sua vez é medida descabida ao Pregão. José dos Santos Carvalho Filho² ensina que o “” princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento

adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”.

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

De acordo com Hely Lopes Meirelles³, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo **não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.**

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto **que cabe ao Pregoeiro, no momento da realização do Pregão, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo,** o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve o Pregoeiro agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias.

A habilitação da Recorrente, in casu, não fere o princípio da isonomia, haja vista **que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame.**

Diante disso, observa-se que a atitude do Pregoeiro de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que a mera ausência de declaração não é suficiente para elidir a Recorrente do certame.

“Joel de Menezes Niebuhr ensina que **a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou**



que possa ser suprida por elementos ou dados quem possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Ed. Zênite. 2ª Edição: 2005. Fls. 142.)

Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, é evidente que a inabilitação da Recorrente culmina em um excesso de formalismo em relação a documentação apresentada pela mesma, razão pela qual a decisão do Pregoeiro merece reforma.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria retorne o procedimento licitatório à fase de habilitação das empresas e declare a empresa RENOVA CONSTRUÇÃO E REFORMA habilitada para dar prosseguimento no certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Nova Iguaçu, 18 de agosto de 2022

Renova Construção e Reforma
CNPJ: 32.903.596.0001/26
Andre Ramos Rodrigues
CPF 159.487.097-79
SOCIO